

**Processo n.º 605/2021**

**Data do acórdão: 2021-7-29**

**Assunto:**

– medida da pena

## **S U M Á R I O**

Não havendo injustiça notória na medida da pena feita no acórdão recorrido, é de respeitar o juízo de valor do tribunal recorrido nessa matéria.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 605/2021**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Por acórdão proferido a fls. 277 a 283 do Processo Comum Colectivo n.º CR3-20-0332-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, o arguido Wu Fei, aí já melhor identificado, ficou condenado, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de abuso de confiança em valor consideravelmente elevado, p. e p. pelos art.ºs 199.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), e 196.º, alínea b), do Código Penal (CP), na pena de três anos de prisão efectiva, e no pagamento da quantia indemnizatória, arbitrada oficiosamente, de HKD1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares de Hong Kong) a favor do ofendido, com juros legais.

Inconformado, veio recorrer o arguido para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), através da motivação apresentada a fls. 307 a 318 dos presentes autos correspondentes, alegando que o Tribunal recorrido não teve em devida consideração as circunstâncias atinentes ao crime e ao próprio recorrente na aplicação das normas relativas à determinação da medida da pena, mostrando-se esta demasiado pesada, para rogar a redução da sua pena de prisão, com sempre almejada suspensão da execução da mesma.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador a fls. 320 a 322v, no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer a fls. 335 a 337v, pugnando também pela improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão recorrido consta de fls. 277 a 283, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso

cumpra resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Começou o arguido por pretender a redução da sua pena de prisão.

Contudo, consideradas todas as circunstâncias já apuradas em primeira instância aos padrões da medida concreta da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, dentro da moldura penal de prisão aplicável de um a oito anos, não se afigura que haja injustiça notória na pena de três anos de prisão aplicada no acórdão recorrido, de maneira que há que respeitar o juízo de valor do Tribunal recorrido nessa matéria.

Quanto à sempre pretendida suspensão da pena de prisão: estando em causa a quantia pecuniária avultada de HKD1.100.000,00, o que reclama naturalmente mais elevadas exigências da prevenção geral da conduta delitual penal praticada pelo recorrente, não se afigura ao presente Tribunal de recurso que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da prisão bastem para assegurar a finalidade da punição na vertente de prevenção geral do crime, pelo que não se pode suspender a pena de prisão já aplicada no aresto recorrido ao arguido.

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por prejudicada.

## **IV – DECISÃO**

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e mil e seiscentas patacas de honorários a favor do seu Ex.<sup>mo</sup> Defensor Oficioso.

Comunique a presente decisão ao ofendido.

Macau, 29 de Julho de 2021.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Chao Im Peng  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

Choi Mou Pan  
(Segundo Juiz-Adjunto)